



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.966748/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.923 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Em se tratando de impugnação intempestiva, não chega a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT n° 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)
 Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(documento assinado digitalmente)
 Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

CÓPIA

Relatório

SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Este processo versa sobre Pedido de Compensação nº 32354.16546.180809.1.3.04-7453, transmitido em 18/08/2009, por meio da qual o interessado alega deter crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), efetuado em 31.01.2008, a ser compensado com débito que ali indica.

Por meio do Despacho Decisório nº 848609177, de 07.10.2009 (fls.5), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que o DARF de características idênticas ao do indicado já fora “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls.08/09, foram juntadas a consulta-postagem e a cópia de aviso de recebimento do sobredito Despacho Decisório.

O interessado apresenta, em 23/08/2010, a Manifestação de Inconformidade (fls.10-12), à qual junta os documentos de fls.13/36, alegando, entre outras razões, que "o Despacho Decisório foi recebido por pessoa que não possui poderes para receber documentos oriundos de órgãos públicos, pois de acordo com os estatutos da empresa, somente os sócios com poderes de administração estão legalmente autorizados a receberem tais correspondências, daí, a plena tempestividade da presente peça."

A DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente por entender que a mesma era intempestiva, sendo o respectivo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

SÚMULA CARF Nº 9. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO LEGAL.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Através da Comunicação de Nº 67/2011 (fls. 60), foi dada ciência, ao Contribuinte, em 18/02/2011, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em 28/08/2014, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o contribuinte protocoliza Recurso Voluntário sob o argumento de que o acórdão faz ressalva expressa no sentido de que a autoridade julgadora tem o poder-dever de rever de ofício suas decisões nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e artigos 145, II e 149, VIII do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, face à intempestividade da manifestação de inconformidade, reafirmada adiante, deve ser negado.

Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

O DRJ/RJ1 confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor da decisão recorrida:

O Aviso de Recebimento (AR), às fls.09, comprova que a ciência do Despacho Decisório em tela se deu em 20.10.2009 (fls.08/09), terça-feira, conforme calendário às fls.40.

Iniciado em 21.10.2009, quarta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado apresentar Manifestação de Inconformidade expirou em 19.11.2009, quinta-feira.

No entanto, a Manifestação de Inconformidade em tela só foi apresentada em 23.08.2010 (fls.10), sendo, portanto, intempestiva.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a lide e, por consequência, não submete a julgamento a matéria questionada, tal como ratifica o já citado Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996:

(...) sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Com efeito, os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72¹, assim regulam o efeito e o prazo para a impugnação à notificação da infração em sede de procedimento administrativo fiscal.

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Destarte, pelo que se pode depreender da interpretação aos citados dispositivos legais, a falta da impugnação da exigência no prazo de trinta dias obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, correto o entendimento da autoridade fazendária ao entender como intempestiva a impugnação do contribuinte.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior.

II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.

III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1.029.153/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe 5.5.2008.)

Ademais, não vejo como aplicar ao presente caso concreto, os ditames do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o mesmo se refere a inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos do julgador de primeira instância, os quais podem ser corrigidos de ofício. Não trata o referido artigo de questão prejudicial à própria análise da inconformidade, qual seja, a sua intempestividade.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Da mesma forma, os artigos 145 e 149 do CTN não protegem o interessado, uma vez que os mesmos não tratam da situação da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, se não vejamos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Não há nestes autos qualquer fato que deva ser conhecido seja pela autoridade lançadora ou de primeira instância a ensejar a revisão do lançamento de ofício.

Cuidam os autos de situação onde não se formou a lide, por força de protocolização intempestiva de manifestação de inconformidade pelo interessado.

Diante do exposto, e porque intempestiva a Manifestação de Inconformidade, entendo que não houve a formação da lide, razão pela qual deixo de conhecer o Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator